



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16403.000062/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.985 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria PIS
Recorrente INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PART ARAPOTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PRELIMINAR NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Autorizada a apresentação da documentação fora do prazo definido na intimação fiscal. Ausência de intimação do resultado da diligência. Não atendimento ao despacho da DRJ. Preliminar do cerceamento do direito de defesa acolhida.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela Recorrente, a advogada Isabela Tralli, OAB/SP nº 198772.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovcz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento cumulado com declarações de compensação. Os créditos pleiteados pela Recorrente têm origem em contribuições de PIS e COFINS apurados na sistemática da não cumulatividade.

A auditoria fiscal realizada pela Unidade de Origem concluiu pela não reconhecimento do direito creditório, por considerar que não foram comprovados documentalmente os créditos alegados.

O relatório fiscal informa que foram realizados intimações para que a Recorrente apresentasse os documentos e esclarecimentos necessários a comprovação dos créditos, entretanto, apesar das prorrogações de prazos concedidas não foi entregue toda a documentação necessária, ensejando no indeferimento do pleito da Recorrente.

Irresignada com a decisão da Receita Federal, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando a procedência dos créditos, que foram assim resumidas no relatório da primeira instância.

No item “I - Dos fatos”, esclarece que, entre outras atividades, industrializa e comercializa, no mercado interno, papel sujeito à alíquota zero de PIS e Cofins, com o que acumularia créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados e consumidos no processo produtivo desse produto, levando-a a protocolizar pedido de ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, aqui em debate; comenta que o fisco intimou-a a apresentar uma série de documentos (intimação fiscal n.º 202/2008); agrega que em face do excessivo volume de documentos requeridos, apresentou pedido de dilação de prazo, requerendo mais 20 dias para cumprir a exigência fiscal, O qual foi parcialmente deferido com a concessão de 10 dias (Comunicado n.º 426/2008); sustenta que não obstante essa prorrogação do prazo, ainda assim não teria tido tempo suficiente para apresentar a “longa” lista de documentação e na forma estabelecida pela intimação fiscal; em razão disso, o fisco emitiu o despacho decisório impugnado, com o que não concorda.

Sob o título “Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa”, após citar o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, do qual destaca a necessidade de a administração pública obedecer aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório, alega que, no caso, o tempo concedido pela autoridade a quo foi exíguo, em face do volume de documentos solicitados, frisando que não se negou a atender a requisição do fisco, apenas pedindo um tempo maior atendê-la; dessa forma, entende não ser razoável e tampouco proporcional o fisco negar o pedido de dilação do prazo, e simplesmente

indeferir seu pedido de ressarcimento e não homologar as declarações de compensação; registra ainda que os livros obrigatórios sempre estiveram a disposição da autoridade fiscal.

Na sequência, faz comentários sobre os princípios constitucionais do direito a ampla defesa e da não-privação de seus bens, fazendo citação da jurisprudência e da doutrina, e mencionando o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; argumenta, ainda, que o indeferimento de seu pleito, estaria ligado a fato cuja natureza é fundamental para a correta aplicação do direito (verificação se as aquisições de insumos e bens aplicados no processo de fabricação do papel sujeito à alíquota zero no mercado interno gerariam direito ao crédito de PIS e de Cofins, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.116, de 2005, e poderiam ser utilizados na compensação, nos termos da legislação), entendendo que teria havido, assim, flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que lhe teria sido negado o direito à compensação pretendida sob o frágil argumento da não entrega de documentação para o fisco no prazo estipulado em intimação; insiste que o alegado direito de crédito, no presente caso, decorre da comprovação de fato relacionado à utilização de insumos e demais bens no processo produtivo de papel sujeito à alíquota zero, e, assim, para decidir sobre a eventual existência desse direito seria obrigatório o fisco entrar em contato direto com o fato a ser provado.

No seguimento, requer o deferimento de perícia, posto que a mesma seria imprescindível para comprovar seu direito de crédito de PIS e Cofins, decorrente de aquisições de insumos e demais bens utilizados na fabricação de papel sujeito à alíquota zero; quanto a isso, nomeia como assistente técnica a Contadora Ana Ribeiro Silva, CPF n.º 258.969.908-55, com domicílio à Rodovia SP 340, Km 171, CEP 13840-970, Mogi Guaçu/SP, e formula quesitos a serem respondidos.

...

Por fim, pede que seja julgada totalmente procedente sua manifestação de inconformidade, para declarar seu direito de compensar os alegados créditos de PIS e COFINS com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face dos mesmos decorrerem da aquisição de insumos e demais bens utilizados na produção de papel cuja alíquota é zero; protesta pela realização de prova pericial, nos termos requeridos e requer, ainda, a juntada de CD-Rom que conteria toda a documentação solicitada pelo fisco, esclarecendo que a juntada dessa documentação em papel acarretaria um grande volume de documentos, o que dificultaria o manuseio do presente processo."

Considerando a apresentação dos documentos e da juntada de CD, a Delegacia de Julgamento entendeu por bem, devolver em diligência o processo a DRF/Ponta

Grossa para verificar se a documentação apresentada pela recorrente é suficiente para comprovar o direito creditório.

Em atendimento a diligência determinada pela DRJ, a DRF/Ponta Grossa realizou intimações a Recorrente determinando a apresentação de documentos necessários a averiguação dos créditos. Foram feitos pedidos de prorrogação do prazo, em razão de alegada dificuldade da Recorrente em providenciar a documentação. A autoridade fiscal concedeu prorrogações ao prazo original, definindo a data final de 14/05/2010 para apresentação dos documentos. A recorrente ao final deste prazo pediu nova prorrogação. A fiscalização indeferiu o pedido e devolveu os autos a Delegacia de Julgamento, informando a impossibilidade de verificar o direito creditório, em razão de inconsistências e falta de apresentação integral dos documentos, que foi assim esclarecido no relatório de diligência.

Tendo em vista as considerações supra, há que se considerar a impossibilidade de verificar o quantum do crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista as inconsistências na documentação apresentada até o momento e a falta de apresentação da documentação restante. Destarte, proponho o encaminhado para a DRJ-Curitiba para prosseguimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

*“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/Pasep
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA. ,
Se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu
direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente
assegurados, não se configura o cerceamento do direito de
defesa.
AFERIÇÃO DE ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO.
REABERTURA DE OPORTUNIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA.
INDEFERIMENTO.
Reabrindo-se à interessada a oportunidade de fazer
comprovação de seu alegado direito Creditório ao órgão
originalmente competente para o avaliar, é de se indeferir o
pedido de perícia que tem o mesmo propósito.
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CREDITOS.
INTIMAÇÃO. NAO ATENDIMENTO.
Tendo sido a interessada devidamente intimada a comprovar a
correção da utilização de alegados créditos, para fins de
ressarcimento e compensação de tributos, e não tendo atendido a
tal intimação de forma satisfatória, cabível ao fisco o
indeferimento de seu pleito.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário alegando preliminarmente a nulidade da decisão, visto não ter sido intimada do resultado da diligência determinado pela

Delegacia de Julgamento. Alega que a autoridade fiscal ao realizar a diligência deveria se ater unicamente aos documentos constantes do processo, quanto as demais questões de mérito suscitadas no recurso, repisa os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente, por tratar de questão preliminar, merece análise a alegação de nulidade por falta de ciência do resultado da diligência determinada pela autoridade de piso. Nos termos determinados pela DRJ, o resultado da diligência deveria ser informado ao contribuinte e aberto prazo para sua manifestação, conforme se depreende do trecho abaixo, extraído do despacho que determinou a diligência.

"Assim, tendo em vista que a interessada teria, em princípio, trazido aos autos os elementos que o órgão originariamente competente entendeu faltarem para análise originária dos créditos de Cofins Não Cumulativa - Exportação, relativos ao 2º trimestre de 2006, entende-se ser necessário o retorno do processo a DRF/Ponta Grossa, para que seja verificado se a documentação apresentada pela interessada Ó, de fato, suficiente para a análise da eventual existência do crédito reclamado, bem como, em caso afirmativo, que seja feita a preparação de demonstrativos que indiquem o eventual montante passível de ressarcimento, bem como quais débitos fiscais indicados nas declarações de compensação poderiam ser homologados.

Dos trabalhos fiscais feitos, dar ciência à interessada, com reabertura de prazo para a apresentação de eventuais contrarrazões, e posterior envio do processo a este órgão julgador para prosseguimento"(grifo nosso)

Considerando que não foi realizada a ciência ao contribuinte do resultado da diligência fiscal, resta configurada o cerceamento de direito de defesa, o que implica na nulidade da decisão da primeira instância.

A matéria já foi enfrentada neste conselho, no Acórdão 3102-01.060, na seção do dia 02/06/2011, de relatoria do Conselheiro Alvaro de Arthur Lopes de Almeida Filho.

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PRELIMINAR NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. Autorizada a apresentação da documentação fora do prazo definido na intimação fiscal. Ausência de intimação do resultado da diligência. Não atendimento ao despacho da DRJ. Preliminar do cerceamento do direito de defesa acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da primeira instância, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para proferir a intimação da Recorrente sobre as conclusões da diligência fiscal, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para suas contrarrazões, em seguida os autos deverão ser encaminhados à DRJ para novo julgamento.

Winderley Moraes Pereira